

LITTERAE OCCIDENT

APONTAMENTOS BIBLIOGRÁFICOS SOBRE DOCUMENTOS RELATIVOS À CONJURAÇÃO DOS ALFAIATES

*Marcello Moreira**

RESUMO

Discute-se, a partir da leitura dos Autos da Devassa da Conspiração dos Alfaiates, a originalidade dos pasquins inseridos no maço 581 do Arquivo Público do Estado da Bahia, reputados originais por alguns estudiosos. Analisa-se também a relação entre dispositivos bibliográfico-textuais, produção do discurso forense e poder, tomando-se como pressupostos as pesquisas em bibliografia histórico-material e aquelas de Pierre Bourdieu sobre a economia das trocas lingüísticas.

PALAVRAS-CHAVE: *Bibliografia; Conjuração dos Alfaiates; Práticas Letradas.*

APONTAMENTOS BIBLIOGRÁFICOS SOBRE PASQUINS

Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo, Desembargador Ouvidor Geral do Crime, convocou um grupo de escrivães e tabeliães para examinar comparativamente a caligrafia dos pasquins, disseminados pela Cidade da Bahia em 12 de agosto de 1798, com a das petições escritas por Domingos da Silva Lisboa, suspeito de ser o autor dos papéis sediciosos. Conquanto tivesse um escrivão trabalhando para si, Veríssimo de Souza Botelho, homem de sua

*Professor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia . Doutor em Literatura Brasileira pela USP. E-mail: arboreto@zipmail.com.br.

confiança, já que lhe serviu durante a devassa, o Desembargador Ouvidor Geral do Crime instituiu uma comissão de peritos da escritura para determinar se Domingos da Silva Lisboa era efetivamente o autor dos pasquins. O parecer acordado de vários homens, que viviam de escrever, sobre a identidade das caligrafias dos pasquins e das petições pareceria a Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo critério seguro para a determinação da culpabilidade do suspeito? O que se visava com a instituição de um grupo de especialistas era a diminuição do arbítrio que poderia ser reputado ao parecer de um único homem? Pode-se pensar também que o fato de o parecer ser exarado por um grupo de especialistas da escritura, escrivães e tabeliães, obstaria o surgimento de dúvidas quanto à objetividade e exatidão do parecer. Quem, no seio de uma sociedade na qual não abundam os letrados, teria coragem ou poderia contradizer o parecer de homens apropriados a exará-lo, após circunstanciado *exame pericial*? A junta dos homens da pena não objetivaria, em primeiro lugar, calar possíveis protestos que pudessem surgir, caso o parecer estivesse a cargo de um único parecerista? Cinco escrivães e dois tabeliães foram convocados para empreender o *exame pericial*:¹

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil Setecentos noventa e oito aos vinte hum dias do mês de Agosto do dito anno nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos sendo em Çazas de morada do Desembargador Ouvidor Geral do Crime o Doutor Manoel de Magalhaens Pinto Avelar de Barbedo para onde eu Escrivão de seu Cargo ao diante nomiado fui vindo com os Escrivaens Adjuntos Manoel Thomê Jardim de Souza Uzel, Antonio de Azevedo Coutinho, João Pedro Xavier dos Anjos, Vicente Ferreira Antunes Correa, e os Tabeliaens Antonio Barboza de Oliveira e Manoel Ribeiro de Carvalho (APEB, v. 1, 1998, p. 89).

¹ A palavra perito, empregada para qualificar tabeliães e escrivães, parece-nos bastante apropriada ao caso em questão, pois, na Cidade da Bahia de fins do século XVIII, essa mesma palavra é usada para nomeá-los no discurso forense que ora analisamos, para, logo em seguida, negar qualquer valor a essa mesma designação. Negação que não obsta a existência do reconhecimento social de que tabeliães e escrivães eram peritos da escrita e da escritura. A tentativa de desqualificação do *exame pericial* das caligrafias de Domingos da Silva Lisboa e de Luís Gonzaga das Virgens objetivava evidenciar justamente o quanto eram arbitrários e pouco objetivos os pareceres dos notários que os exararam, o que implica a legitimidade de tais procedimentos no período, baseada na autoridade dos agentes incumbidos da lavratura e escrita de documentos que eram, em suma, profissionais da escritura. José Barbosa de Oliveira, advogado de defesa dos réus, em 14 de junho de 1799, ao contraditar o *exame pericial* de tabeliães e escrivães, fazia-lhes alusão nos seguintes termos: *Porque o exame por Comparação de letra feito pelos Escrivaens [...] não indúis prova alguma Sobre a Certeza da letra do embargante pela Razão de que os escrivães, que se chamarão pelo Character de Peritos para esse exame* (APEB, vol. 1, 1998, p. 154.). O discurso de José Barbosa de Oliveira, entretanto, opera a distinção, entre tabeliães e escrivães, dos que foram reputados peritos pelo Desembargador Ouvidor Geral do Crime, o que parece significar, não a existência de um corpo fixo e estável de peritos em grafotécnica à disposição da justiça, mas, sim, a criação de um corpo de *peritos* pela autoridade de um dos mais importantes representantes da justiça do rei na Colônia. Contudo, a nomeação dos *peritos* só pode ser socialmente eficaz caso haja o reconhecimento das competências e prerrogativas de que tabeliães e escrivães gozavam como *homens da pena* (Bourdieu, 1996, p. 117-126; Foucault, 1998).

O Desembargador Ouvidor Geral do Crime apresentou à junta dos homens da pena tanto os papéis sediciosos que estavam em seu poder quanto as petições que foram apreendidas em casa do suspeito durante a varejadura chefiada pelo mesmo Desembargador. Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo ordenou aos tabeliães e escrivães que vissem e examinassem todos os documentos e que o fizessem, como o declarou o escrivão Veríssimo de Souza Botelho *debaixo do juramento dos nossos* [deles, tabeliães e escrivães] *ofícios* (APEB, v. 1, 1998, p. 89). O que significa *debaixo do juramento de nossos ofícios*? A expressão exprimiria a idéia de que tabeliães e escrivães, por servirem a justiça do rei, não deveriam omitir nenhuma informação que fosse pertinente ao caso, já que a boa *administração da justiça era o atributo mais importante do governo* e o desempenho honesto do dever público asseguraria *o bem-estar e o progresso do reino* (Schwartz, 1979, p. 3)? Queria dizer que, em se tratando de exame de caligrafias e de materiais escriptórios, estariam tabeliães e escrivães mais do que instrumentalizados a determinar se as caligrafias e materiais escriptórios a serem comparados eram de Domingos da Silva Lisboa? As respostas às questões acima referidas complementam-se e Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo deve ter pensado em ambas ao ordenar a tabeliães e escrivães que fizessem o exame caligráfico sob o juramento de seus ofícios. No

Auto de exame, e combinação das Letras dos pesquins, e mais papéis sediciosos, que aparecerão nas esquinas, ruas, e Igrejas desta Cidade que se achão incorporados na devassa [...] e do papel em que elles estão escritos, com as letras de Domingos da Silva Lisboa nas petições, que forão achadas em sua caza, e com o papel limpo, que ahi tambem se achou (APEB, v. 1, 1998, p. 89),

Veríssimo de Souza Botelho salienta que a combinação da letra dos papéis sediciosos com a das petições de Domingos da Silva Lisboa deveria ser, por ordem do Desembargador Ouvidor Geral do Crime e pelo juramento que tabeliães e escrivães haviam prestado como profissionais da pena, *a mais Ceria* possível (APEB, v. 1, 1998, p. 89). Quão séria, no entanto, foi a combinação das letras que tabeliães e escrivães conduziram, é algo que precisa ser melhor escrutinado. Transcreveremos a seguir a parte do auto em que se registra o exame caligráfico e a análise do material escriptório, para que tenhamos uma idéia clara de como se atendeu à deliberação de realizar a combinação das letras da maneira *a mais Ceria* possível:

e fazendo huma Seria, e exacta Combinação das Suas Letras, com as dos sobreditos requerimentos neste mesmo acto apresentados, e reconhecidos, uniformemente achamos que os ditos Pesquins tem muitas Letras, muitas palavras que em tudo se comparessem com outras muitas Letras, e palavras que aparecem escritas nos mencionados [...] Requerimentos como Seção as palavras = Cidade, mandar, qualquer, termos, que, pardos, nesta, Liberdade, e outras muitas assim como as Letras grandes N C P S Q R e F, e das pequenas = a d b e p m t h v ou, notando-se tambem a Comparencia delles, porque Logo que Se quer formar o b em qualquer dição a que antecedente tenha a letra vogal, a perna desta vai formar a astia do mesmo b, ficando neste Ligada, e o mesmo Succede, com os h h, observando-se igualmente que a palavra = mormente = que se acha escriturada em alguns dos ditos Pesquins, hê familiar do dito Domingos da Sylva Lisboa, e passando outrossim a examinar, o papel Limpo, pena, e tinta digo notando-se mais que em alguns dos ditos Pesquins Se achão em varias partes dous pontos, signal que igualmente Se observa em alguns dos Requerimentos apresentados, ainda mesmo em lugares desnecessarios como nos finais das petiçoens, e semelhantemente dos Pesquins onde Se veio a concluir que a Letra dos mesmos segundo nos pareceo hé do dito Domingos da Sylva posto que disfarçada e passando outrosim a examinar o papel Limpo, pena e tinta, que pello termo antecedente Consta ter sido achado em Casa do sobredito Domingos da Sylva Lisboa, uniformemente achamos que o papel em que se achão escriturados os mesmos Pesquins hê da mesma qualidade, e marca do papel branco que lhe foi achado que neste acto eu Escrivão Verissimo de Souza Botelho, e [...] tabelião Manoel Ribeiro de Carvalho reconheassem ser o proprio que foi achado, e apreendido em Casa do dito Lisboa, e a tinta e grossura das penas, igualmente se comparessem com a tinta e talho da Letra dos ditos Pesquins e todo o referido asseveramos debaixo da fé dos nossos officios, escripta forma houve o dito Menistro este auto de exame perfeito que Serviu commigo Escrivão, e Adjuntos e eu Verissimo de Souza Botelho Escrivão que o escrevi.

Doutor Magalhães

Antonio Barbosa de Oliveira

Manoel Thome Jardim de Souza Uzel

Antonio de Azevedo Coutinho

(APEB, v. 1, 1998, p. 89-90).

Verissimo de Souza Botelho

Manoel Ribeiro de Carvalho

Vicente Ferreira Antunes Correa

João Pedro Xavier dos Anjos

Durante a comparação entre o papel em que os pasquins estavam escritos e o papel usado por Domingos da Silva Lisboa e que foi apreendido ainda em branco em sua casa, determinou-se que ambos os papéis eram não só da mesma qualidade – bons, ruins, com a mesma textura, a mesma cor? – mas também da mesma marca. A determinação da marca dos papéis era fácil de ser obtida, pois bastava para tanto verificar se os papéis analisados portavam a mesma marca d'água, o que indicaria sua comum proveniência. Não há outros meios, no século XVIII, de precisar se os papéis sob inspeção são oriundos de uma

mesma manufatura. Não há, contudo, nenhuma referência explícita à maneira adotada para averiguar-se a marca dos papéis examinados; deduzimos que a comparação dos papéis resumiu-se à comparação das filigranas, já que se assevera que os papéis eram de uma mesma marca. Entretanto, tropeçamos aqui em uma questão espinhosa, pois seria necessário que todos os pasquins houvessem sido escritos com o mesmo papel e que todas as folhas portassem a mesma filigrana, a fim de poder-se afirmar que o papel em que *estão escriturados os mesmos Pasquins* *hê da mesma qualidade, e marca do papel branco* achado na casa do suspeito. À primeira vista, poder-se-ia afirmar que todos os pasquins estavam realmente escritos em folhas de papel provenientes de uma mesma manufatura, já que assim o declaram os profissionais reunidos por Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo. Um outro impedimento a que contraditássemos o que afirmam tabeliães e escrivães seria a não existência de pasquins originais e de folhas em branco do papel apreendido em casa de Domingos da Silva Lisboa durante a varejadura, a fim de que pudéssemos examinar nós mesmos as filigranas dos papéis examinados pela *junta de peritos* designada pelo Desembargador Ouvidor Geral do Crime.

Luís Henrique Dias Tavares, em seu trabalho sobre a Conspiração dos Alfaiates, assevera que dos onze boletins sediciosos mencionados nos autos da devassa, *dez se encontram no Arquivo do Estado da Bahia*. O historiador baiano parece querer dizer que as cópias dos pasquins coligidas no maço 581 do Arquivo Público do Estado da Bahia são de fato os originais recolhidos na Cidade da Bahia, em agosto de 1798? O mesmo estudioso diz que *Dos mesmos, existem cópias nesse Arquivo e na seção de manuscritos da Biblioteca Nacional* (Tavares, 1975, p. 21).

Seriam as cópias reunidas em outros maços do Arquivo Público do Estado da Bahia e, também, na Biblioteca Nacional, meras cópias dos papéis sediciosos coligidos no maço 581?

Não nos parece que os pasquins reunidos no maço 581 sejam os originais fixados em vários pontos da Cidade da Bahia, no dia 12 de agosto de 1798.

Todos são produto de uma mesma mão; contudo, a letra dos pasquins é a mesma do escrivão Veríssimo de Souza Botelho, fato que se explica por ter sido ele o incumbido de realizar o traslado dos pasquins, ou seja, de copiá-los, a fim de que fossem anexados aos autos da devassa.² Como se verá

² Cf. APEB, maço 581.

adiante, os pasquins originais não estavam copiados sobre meias folhas de idêntico tamanho, como as que hoje se encontram depositadas no maço 581.

Kátia Mattoso, em seu estudo sobre a Conspiração dos Alfaiates, menciona a existência de três cópias dos papéis sediciosos depositadas no Arquivo Público do Estado da Bahia e uma outra que se encontra na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Segundo ela, os manuscritos do maço 581 seriam as cópias mais antigas dentre as que chegaram até nós, sem que seja possível determinar se são de fato os documentos originais (Mattoso, 1969, p. 145).

Diante da falta de documentos que nos possibilitem colacionar nós mesmos os papéis que tabeliães e escrivães tiveram em mãos, somos de fato obrigados a acatar os resultados do exame comparativo que eles realizaram e cujos resultados foram registrados nos autos da devassa? Quiçá nos seja permitido, na impossibilidade de contradizer os resultados do *exame pericial* consignados nos autos da devassa, já que não dispomos dos documentos examinados e cotejados por escrivães e tabeliães – teriam visto as marcas d'água?, todos os papéis proviriam de uma mesma manufatura? – procurar averiguar se seria plausível que os papéis sediciosos estivessem escritos em papel proveniente de uma única manufatura. Os depoimentos de várias testemunhas interrogadas por Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo sobre os pasquins, poucos dias após sua disseminação pela Cidade da Bahia, em agosto de 1798, fornecem subsídios que nos permitem reconstituir uma prática disseminada por Espanha e Portugal havia séculos: a composição de folhetos volantes de caráter político em **pequenos pedaços de papel**. A depender das dimensões dos papéis em que os pasquins estavam escritos, seria viável a tarefa de tabeliães e escrivães, ao procurarem averiguar se procederiam os papéis de uma manufatura comum? Quanto ao caderno em branco encontrado na casa de Domingos da Silva Lisboa, não nos oferece problema nenhum, pois supomos que suas folhas estivessem inteiras e, por conseguinte, não seria penoso examinar a filigrana das folhas de que era formado. Contudo, se tabeliães e escrivães não dispunham dos dois termos a serem comparados, como pôde ser declarado que o papel em que os pasquins estavam escritos e aqueloutro das declarações de Domingos da Silva Lisboa eram de uma *mesma marca*?

A prática ibérica, também disseminada em colônias portuguesas e espanholas na América, de difundir escritos políticos em folhas de papel,

pode ser atestada nas cidades de Espanha e Portugal, nos séculos XVI, XVII e XVIII. A prática de fixação de pasquins em logradouros públicos e edifícios na Espanha de Seiscentos é abundantemente atestada durante todo o século XVII.

Conforme informação de Mercedes Etreros (1984), o maior número de pasquins surge nos anos de governo de Don Juan de Austria, pois, quando sobe ao poder, já há forte oposição contra ele que se consolidará ao longo dos meses seguintes. **El Diario de Noticias**, de Madri, datado de 11 de fevereiro de 1677, publicou a notícia de que aparecera o primeiro pasquim contra Don Juan, que dizia:

*Vino su Alteza,
sacó la espada
y no há hecho nada*
(Etreros, 1984, p. 59).

Conquanto Mercedes Etreros não nos relate em que local o pasquim foi afixado, quiçá por não constar em **El Diario de Noticias** o local exato de sua fixação, refere a ordem expedida por Don Juan de Austria para que fossem ao sítio em que o pasquim se encontrava, a fim de lho trazerem. Após tê-lo em mãos, com sua própria letra escreveu embaixo dos versos que o satirizavam:

*Villano
aún no se há recogido el grano*
(Etreros, 1984, p. 59).

Segundo a mesma estudiosa da sátira seiscentista, no dia 9 de abril do mesmo ano, **El Diario de Noticias** publica um outro pasquim sobre o encarecimento do pão:

*Hoy apareció outro título en la Panadería que decía:
¿A qué vino el señor don Juan?
A bajar el caballo y a subir el pan*
(Etreros, 1984, p. 59).

O hábito de arrancar e/ou mandar arrancar os pasquins dos locais em que estavam afixados, para levá-los às autoridades administrativas e judiciais que poderiam ordenar elas mesmas, mas não necessariamente, a remoção de sátiras e escritos políticos, também está certificado nos autos da devassa da Conspiração dos Alfaiates:

E preguntado elle testemunha pello conteudo no auto desta Devassa disse que sendo no dia doze do corrente hindo elle testemunha a quitanda de Sam Bento para cobrar de huma [...] negra chamada Benedicta a quantia de tres mil e tantos reis que lhe devia, vira em huma esquina da Cabana da dita preta pregando hum pequeno papel com alguma escrita, vindo a ver o que hera, achando que continha palavras sediciozas, o arrancou, e entregou a hum criado do Illustrissimo, e Excelentissimo Governador e Capitão General (APEB, v. 1, 1998, p. 44-45).

E preguntado elle testemunha pelo conteudo no auto desta Devassa, disse que sabe por ver que no dia declarado no auto apareseo hum papel pregado na Esquina da Caza onde elle testemunha habita, o qual sendo por elle visto logo que se Levantara o arrancara, e o lera, e concorrendo ao mesmo tempo Antonio José de Matos [...] capitão do Segundo Regimento lho tomara das mãos para o apresentar a seu Pay o Coronel do dito Regimento (APEB, v. 1, 1998, p. 50).

*E preguntado elle testemunha pello conteudo no auto da Devassa disse que sabe por ouvir dizer ao meirinho da moeda João Alvares Ribeiro que no dia Domingo doze do corrente fora por ordem delle Menistro na Esquina da rua debaixo junto da quitanda de São Bento para arrancar hum pasquim ou **papel revoltoso que se achava** [...] ali pregado (APEB, v. 1, 1998, p. 41. Grifo nosso).*

Normalmente, os pasquins estão redigidos sobre pedaços de papel que o escrevente tem à mão e, por esse motivo, o tamanho dos pedaços utilizados para a difusão da sátira e de escritos políticos varia bastante. Há que considerar também a extensão das composições a serem veiculadas, o que prefixava o tamanho do suporte necessário para a feitura da cópia.

A maioria das testemunhas que viram os papéis sediciosos, em 12 de agosto de 1798, não declara qual o tamanho dos pasquins – estariam escritos em folha inteira, em meia folha, em um quarto de folha? – nem presta informações precisas sobre o seu conteúdo. Os depoentes procuram eximir-se de qualquer forma de comprometimento com a planeada sedição e, portanto, adotam a tática do silêncio como forma de melhor proteção contra a acusação, mesmo que esta se lhes apresente como miragem distante, de traição à Coroa.

Os depoentes normalmente restringem suas palavras sobre os papéis sediciosos à ocorrência de vê-los, lê-los, tê-los em mãos ou conhecê-los indiretamente:

E preguntado elle testemunha [...] pello conteudo no auto da Devassa, disse que sendo no dia Domingo de menha doze do Corrente hindo elle testemunha a Igreja da Sé a ouvir missa as oito para as nove horas do dia vira na Sachristia dos

Conegos, vira na mão do conego Manoel Anselmo [...] hum papel, ou pesquim que se dizia ter aparecido debaixo da dita Sachristia na madrugada do referido dia, e que dando o dito papel para elle testemunha ler, e vendo que este continha palavras indecentes, e atrevidas contra o Governo o Larguei nas maons (APEB, v. 1, 1998, p. 41).

E proguntao elle testemunha pello conteudo no auto desta Devassa disse que elle testemunha ouvira dizer a algumas pessoas que no dia declarado no Auto tinham posto Certos Pesquins pellas esquinas, porem que elle testemunha os não vira, nem sabe o que contem, e que ignora quem os pôz, ou para isso concorreo, e mais [...] nam disse (APEB, v. 1, 1998, p. 42).

E proguntao elle testemunha pello conteudo no auto desta devassa disse que elle testemunha estando na Igreja da Sé, vira os Capellaens na Sachristia estarem lendo hum dos Pesquins, ou papeis cídiciozos que se tinham Lançado em algumas Igrejas desta Cidade no dia declarado no auto, nem que não sabe quem fosse que fizera, e pregara os ditos papeis (APEB, v. 1, 1998, p. 42).

Entre os depoimentos, entretanto, há dois deles em que nos são fornecidas informações sumárias sobre a materialidade dos papéis sediciosos.

Antonio Jozé Alvares de Azevedo branco solteiro morador ao Cais do Cal, que vive de seos Armazens de molhados, de idade de trinta e oito annos (APEB, v. 1, 1998, p. 44), ao ser interrogado por Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo sobre os pasquins, declarou-lhe que vira e arrancara da cabana da negra Benedita hum pequeno papel com alguma escrita (APEB, v. 1, 1998, p. 45). Após lê-lo, o arrancou, pois certificou-se de que se tratava de papel que continha palavras sidiciozas [...] e o entregou a hum criado do Illustrissimo, e Excelentissimo Governador e Capitão General Dom Fernando José de Portugal (APEB, v. 1, 1998, p. 45).

O depoimento de Antônio José Álvares de Azevedo é esclarecedor da prática de remoção dos pasquins afixados em logradouros públicos por pessoas que externavam, no ato de arrancadura de papéis reputados sediciosos ou antigovernamentais, a sua fidelidade à Coroa, pois os pasquins despegados eram levados às autoridades administrativas e judiciais, a fim de que tomassem conhecimento de sua existência.

O depoente arrancou um pequeno papel da cabana da negra Benedita. Qual seria o tamanho do papel arrancado? É impossível fixar as medidas do pasquim visto e lido por Antônio José Álvares de Azevedo, no dia 12 de agosto de 1798, mas sabemos, por intermédio de seu depoimento, que havia papéis de vários tamanhos entre os que foram coligidos pelo governo ou que lhe foram entregues por simpatizantes da Coroa. Durante o depoimento, o Desembargador Ouvidor Geral do Crime mostra a Antônio José Álvares de

Azevedo o pasquim que ele entregara a um criado de Dom Fernando José de Portugal, para que ele o reconhecesse: *e sendo-lhe mostrado o mais pequeno dos ditos papéis juntos ao auto reconheço ser o proprio que elle testemunha entregara ao sobredito criado* (APEB, v. 1, 1998, p. 45).

Fica claro, ao depararmo-nos com a expressão *o mais pequeno dos ditos papéis*, que os pedaços de papel em que os escritos sediciosos estavam registrados eram de diferentes tamanhos, pois ao declarar-se que o pasquim despegado da cabana da negra Benedita era o menor dentre os apensos ao auto, expressasse a variação das dimensões dos papéis empregados para a feitura dos pasquins.

A outra menção à materialidade dos pasquins está inserida no depoimento que Antônio José de Matos Ferreira e Lucena, capitão de granadeiros do segundo regimento de linha, prestou ao Desembargador Ouvidor Geral do Crime, no dia 27 de fevereiro de 1799:

Sendo perguntado pello conteúdo no auto e papéis a ele juntos dice que ele testemunha na minhan do dia declarado no mesmo auto sabindo duma caza, incontrara com hum Manoel Joaquim da Silva quem digo que tem botica as portas do Carmo, o qual lhe mostrara huma meya folha de papel escrita, a qual entre outras couzas, que continha, e de que ele testemunha se não Lembra, falava em huma proxima revolução, que si ententava fazer; prometendo grandes vantagens a tropa, e dando Liberdade aos escravos (APEB, v. 1, 1998, p. 63).

O *papel* que o capitão Ferreira e Lucena viu nas mãos de Manuel Joaquim da Silva, de quem, inclusive, o tomou, estava feito de meia folha de papel.

Ser-nos-á possível, contudo, hipotetizar, de maneira verossímil, as dimensões máximas e mínimas dos pasquins originais? Parece-nos óbvio que escritos mais longos, como o que está copiado no maço 581 sob o número 9, por sua própria extensão, não poderiam ser veiculados em meia folha de papel, pois para que isso ocorresse seria necessário ao escrevente usar o reto e o verso da folha. O uso de ambas as faces da folha de papel, entretanto, dificultaria a leitura do pasquim a ser realizada por muitos leitores simultaneamente, já que se faria preciso tornar a folha a todo instante para ler o que se encontrava escrito em seu verso e o próprio ato de virar a folha implicaria a necessidade de removê-la do local em que estava afixada, pois sabemos que eram coladas com papas sobre paredes e portas.³ A fixação dos papéis com papas danificaria também o verso das folhas, o que

³ A prática de fixar os pasquins com *papas* ou *gomas* é referida várias vezes nos autos da devassa da Conspiração dos Alfiates. Talvez outros meios de fixação de papéis fossem adotados no período, conquanto não se lhes faça menção

inviabilizaria a leitura do que nele estivesse escrito. Tais dificuldades seriam do conhecimento de homens acostumados a uma prática secular nos países ibéricos e que deveriam, para garantir a leitura dos papéis e igualmente sua salvaguarda de danos desnecessários, redigir sobre uma única face os escritos sediciosos. O papel sedicioso de número 9, que no maço 581 está escrito sobre o reto e o verso de meia folha de papel, para ser lido publicamente, sem apresentar dificuldades nenhuma aos leitores, deveria ser escrito em folha de papel inteira ou em duas metades coladas nas extremidades de sua largura, formando, desse modo, uma folha duplamente longa. A maioria dos pasquins poderia ser escrita em meia folha de papel, pois a extensão dos textos adapta-se perfeitamente às dimensões de meia folha, e é sobre meia folha de papel que estão copiados os pasquins de número 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12. O pasquim de número 1, nos autos, está copiado sobre o reto e parte do verso de meia folha e precisaria, assim como o pasquim de número 9, de folha inteira ou de duas metades de folha coladas nas extremidades de sua largura para ser veiculado. O pasquim de número 2, nos autos, é o menor deles e ocupa pequena porção do reto de meia folha. Teria sido o pasquim número 2 o que foi encontrado por Antônio José Álvares de Azevedo na cabana da negra Benedita? Segundo opinião de Luís Henrique Dias Tavares, o pasquim de número 2 é o que Antônio José Álvares de Azevedo despegou da *esquina da cabana* (Tavares, 1975, p. 20).⁴

De qualquer maneira, os subsídios que nos são fornecidos pelo depoimento de José Antônio Álvares de Azevedo permitem-nos asseverar que os escritos sediciosos estavam registrados sobre pedaços de papel de variadas dimensões e que alguns deles poderiam ser bastante exíguos. Não

nos documentos que compulsamos. Cremos que a exclusividade da referência a *papas* ou *gomas* se deva ao uso, se não único, ao menos predominante de tais materiais colantes para a fixação de papéis. O Bacharel José Barbosa de Oliveira relata, em sua defesa ao réu Domingos da Silva Lisboa, que este último não foi visto a preparar *goma* em casa, muito menos a quantidade necessária para a fixação dos pasquins que foram disseminados pela Cidade da Bahia, em 12 de agosto de 1798, como se não houvesse outra maneira de fixá-los, já que alude à ausência de testemunhas que poderiam ter presenciado o preparo das *gomas*, com o objetivo de demonstrar que o réu não poderia ser acusado de disseminar e fixar os pasquins. Se o não testemunhar o preparo das *gomas* é relatado pelo bacharel, com o fito de inocentar Domingos da Silva Lisboa das acusações de que se via objeto, torna-se-nos claro que fixação de pasquins e feitura de *papas* ou *gomas* eram práticas que andavam de mãos dadas, na Cidade da Bahia de fins do século XVIII: *Porque dizendo as ditas testemunhas nessas Suas Perguntas, que nunca Virão ao Embargante fazer goma em Casa, que pode Servir para engomar algum papel, nem que Saisse fora a Rua em horas occultas, e proporcionadas para Se porem aqueles papéis Revolucionarios de pelos cantos; Segue-se que o Embargante não pode Ser Considerado author deles, nem ainda auxiliadôr, ou Consulente: e portanto fica lugar de Ser absolvido de toda, e qualquer pena por não ter Cometido Culpa alguma* (APEB, v. 1, 1998, p. 158).

⁴ O autor dá como página em que estaria copiado o pasquim de número 2 a de número 382, quando, na verdade, é a de número 372, segundo a numeração original, ou a de número 371, conforme repaginação mais recente anotada a lápis no manuscrito.

haveria problema para verificar a filigrana de escritos sediciosos veiculados em folhas inteiras ou em meia folha, o que nos autoriza a dizer que – caso tabeliães e escrivães tenham levado a termo a comparação das filigranas, possível pela extensão das folhas em que alguns escritos sediciosos estavam registrados e pela inteireza das folhas do caderno em branco apreendido em casa de Domingos da Silva Lisboa – a declaração consignada nos autos da devassa de que os papéis examinados eram de uma *mesma marca* é perfeitamente cabível e aceitável.

Quanto ao exame caligráfico propriamente dito, este se limitou a fixar letras que se assemelhavam em tudo àquelas dos requerimentos exarados por Domingos da Silva Lisboa e a listar palavras comuns aos papéis sediciosos e às petições redigidas pelo suspeito, escritas da mesma maneira em ambas as séries de documentos cotejados. Entre as maiúsculas, tabeliães e escrivães declararam que as letras *N, C, P, S, Q, R* e *F* não se diferenciavam das escritas de próprio punho pelo suspeito e, entre as minúsculas, as letras *a, d, b, e, p, m, t, h* e *v*. Havia também palavras comuns aos papéis sediciosos e às petições de Domingos da Silva Lisboa, *como Seção as palavras = Cidade, mandar, qualquer, termos, que, pardos, nesta, Liberdades e outras muitas*, escritas de maneira idêntica em ambas as séries de documentos, e tabeliães e escrivães ressaltam a importância, aos seus olhos, da presença da palavra *normente* nos dois grupos de documentos analisados. Seria a palavra *normente* de uso restrito a grupos letrados e mesmo entre aqueles que detinham o monopólio da escritura, na Colônia, o uso da supramencionada palavra não se verificaria correntemente, a ponto de sua ocorrência em uma série de documentos poder ser tomada como vestígio que incriminava o suspeito?

A não inclusão de letras entre aquelas listadas por se assemelharem *em tudo* às de Domingos da Silva Lisboa significa, contudo, que a caligrafia dos pasquins não era idêntica àquela das petições exaradas pelo suspeito. Tabeliães e escrivães, diante da necessidade de respaldar o parecer que emitiram a favor da identidade das caligrafias dos documentos comparados, ampararam-no em uma outra semelhança para eles bastante significativa, ou seja, a presença de palavras escritas de maneira idêntica em ambas as séries de documentos cotejados. Mas como podem as palavras elencadas por tabeliães e escrivães ser idênticas em ambas as séries de documentos, se são escritas com letras que se diferenciavam de um grupo a outro de escritos? Tornar-se-iam semelhantes,

até mesmo idênticas, em apenas algumas poucas palavras?

Uma outra identidade vem somar-se às demais: o uso do sinal de dois-pontos presente em ambas as séries de documentos comparados. Segundo parecer de tabeliães e escrivães, o sinal fora empregado de maneira indevida tanto nos pasquins quanto nas petições, e o seu comum uso não normativo, conquanto não conheçamos prescrições que rejam, no século XVIII, o emprego normativo de tal sinal de pontuação na escrita, acusava o suspeito de ser o efetivo autor dos papéis sediciosos. Qual a objetividade do exame caligráfico comparado que, segundo asserção de Verissimo de Souza Botelho, foi ajuizado perfeito por Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo?

A fim de justificar o parecer que emitiram sobre as caligrafias comparadas que, na verdade, não eram idênticas como o parecer desejava instituí-las, tabeliães e escrivães declaram que as caligrafias são as mesmas, posto que o suspeito tenha tentado alterar propositadamente sua letra, ao redigir os papéis sediciosos.

O *exame pericial* não poderia estar errado, visto que os homens que o empreenderam eram qualificados para realizá-lo. Como duvidar de fiéis servidores da Coroa de cuja ocupação dependia a organização burocrática do Estado? A importância de escrivães e tabeliães não se verificara na descoberta e tomada de posse da América, por meio de lavratura de ato notarial que registrava as terras descobertas em nome dos reis católicos? (Todorov, 1999, p. 51).

A declaração de que Domingos da Silva Lisboa antecipara os passos da justiça, ao procurar disfarçar sua caligrafia, com o objetivo de ludibriar um possível *exame pericial*, apresenta-se-nos como a única solução encontrada pelos homens da pena para justificar, na eventualidade do surgimento de protestos contra o parecer por eles emitido, a não identidade entre a letra dos pasquins e a das petições escritas pelo suspeito.

É claro que o próprio argumento de tabeliães e escrivães, quanto à tentativa do suspeito para modificar propositadamente sua caligrafia, só pôde ser concebido a partir do momento em que os procedimentos judiciais que conduziram ao exame das caligrafias dos dois grupos de documentos e também o próprio *exame pericial* já haviam chegado ao seu termo. Retrospectivamente, se o parecer não poderia estar incorreto, as diferenças existentes só poderiam ser reputadas à astúcia do suspeito que previra os passos de Dom Fernando

José de Portugal e de Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo.

Manuel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo, quer tenha considerado ou não perfeito o *exame pericial* empreendido pela junta de homens da pena que ele próprio convocara, assentou subscrevê-lo, alinhando sua firma entre as demais.

A AUTORIDADE DO FIRMAR

Qual a função das firmas notariais que subscrevem o parecer de tabeliães e escrivães, firmas, aliás, presentes em todos os documentos apensos aos autos da devassa, contudo, mais numerosas no auto de exame das letras de pasquins e petições?

A assinatura de escrivães não é uma mera firma que tem como objetivo único indicar que o documento foi exarado por autoridade competente e que o documento representa, portanto, um ato legal, redigido conforme as prescrições que regem a lavratura de escrituras juridicamente respaldadas. O ato de lavrar o documento por pessoa incumbida expressamente para fazê-lo, e a obrigatoriedade de fazê-lo segundo formulações que são patrimônio de um grupo de especialistas, outorga ao discurso forense sua eficácia aos olhos da sociedade.

A assinatura autentica o que, por sua própria formulação e pelo ato que o constituiu, já se configurava como escritura passível de ser autenticada. A assinatura é símbolo da outorga definitiva da autoridade de quem a assina à escritura.

A assinatura é parte dos instrumentos de que se vale o poder do Estado para expressar a pertinência da escritura à ordem jurídica e, a dos homens, à ordem política. Nem todas as escrituras estão aptas a receberem chancela, selo, assinatura. Por outro lado, mesmo que estejam devidamente formuladas, nem todas as escrituras se constituem em atos jurídicos e políticos.

A assinatura de um notário não apenas autoriza, ela também autentica e passa a distinguir as escrituras juridicamente e politicamente válidas das que não o são, assim como fixa a linha demarcatória das escrituras autênticas, diferenciando-as daquelas espúrias.

As firmas dos notários, na Cidade da Bahia, nos séculos XVII e XVIII, são expressões simbólicas do poder de que se vêm investidos. Elas emblematizam uma posição social, o poder de que o assinante está empossado, o empenho da autoridade do assinante, de sua honra e dignidade. O discurso forense é performativo, já que institui socialmente aquilo mesmo que é

enunciado, sendo a firma notarial o fecho que definitivamente autoriza o discurso dos que têm autoridade para produzi-lo e autorizar. Por esse motivo, os notários, no protocolo dos autos da devassa, declaram a nomeação de que se viram objeto, tornando-os indivíduos autorizados a produzir discurso forense com autoridade, e, também, o nome da autoridade de quem o poder de nomeá-los emanou:

Aos vinte Cinco dias do mês de Agosto de mil seteCentos noventa e oito annos nesta cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em casa de morada do Desembargador e Ouvidor Geral do Crime O Doutor Manoel de Magalhaens Pinto Avelar de Barbedo aonde eũ Escrivão do seu cargo ao diante nomiado me achava (APEB, v. 1, 1998, p. 92).

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sete centos noventa e oito, aos deztoito dias do mês de Agosto do dito anno nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos e Cadea publica da Rellação della onde foi vindo o Dezembargador Ouvidor Geral do Crime o Doutor Manoel de Magalhaens Pinto Avelar de Barbedo Comigo escrivão de seu Cargo (APEB, v. 1, 1998, p. 86).

Enunciam, os notários, no escatocolo, antes de apor sua assinatura nos autos, ao lado daquelas pertencentes a outras autoridades judiciais, quem os mandou fazer os autos e assiná-los. Conquanto socialmente lhes sejam reconhecidas competência e autoridade para produzirem discurso forense, no momento em que lavram os atos notariais é necessário, ao lavrá-los conforme as fórmulas próprias da linguagem autorizada de que se fazem representantes e que também outorgam aos atos notariais sua força elocucionária, que discriminem e propalem quem os autorizou a autorizar. O princípio da autorização permeia os documentos e dota-os de suas virtudes de autoridade.

Protocolo e escatocolo, assim, não são meras formulações desprovidas de funções outras que não aquelas de registrar quem mandou fazer o ato notarial, quem os fez, onde os fez e quando os fez. Protocolo e escatocolo são instâncias discursivas das quais depende, em grande medida, a eficácia do discurso de autoridade que se deseja produzir. Aplicam-se-lhes, perfeitamente, as palavras seguintes de Pierre Bourdieu:

A eficácia do discurso performativo que pretende fazer acontecer o que enuncia no próprio ato de enunciar-lo é proporcional à autoridade daquele que o enuncia: a fórmula “eu o autorizo a partir” constitui eo ipso uma autorização quando aquele que a pronuncia está autorizado a autorizar, tem autoridade para autorizar (Bourdieu, 1996, p. 111).

A solenidade do ato de assinar, na medida em que autoriza o que por várias formas já se encontra autorizado, precisa ser devidamente vulgarizada enquanto ato solene a ser reconhecido como tal, conquanto vulgarização não implique, aqui, a partilha generalizada de um bem simbólico, privilégio de um grupo de especialistas reconhecidos pela sociedade por suas competências específicas:

e para tudo constar mandou o dito Menistro fazer este termo que assinou commigo e o Tabelião Adjunto Antonio Barboza de Oliveira, e o dito respondente E eu Verissimo de Souza Botelho Escrivão que o escrevi (APEB, v. 1, 1998, p. 107). *E por essa forma houve o dito Menistro estas perguntas por feitas, as quaes sendo lidas ao respondente disse estar tudo na verdade escrito como foi perguntado e respondeo, e que nada tem que acrescentar e diminuir antes os retifica, e de como assim o disse, damos nossa fé e para tudo constar mandou o mesmo Menistro fazer este auto que assinou commigo Escrivão o dito Tabelião e respondente e eu Verissimo de Souza Botelho que o escrevi.* (APEB, v. 1, 1998, p. 105).

As assinaturas registradas em muitos documentos incluídos nos autos da devassa da Conspiração dos Alfaiates, contudo, são muito mais do que meras assinaturas. Elas não são apenas um conjunto de traços sobre o suporte, marcas de indivíduos aptos e autorizados a firmá-las. Representam, do ponto de vista caligráfico, o máximo do requinte a que se pode aspirar. Os valores sociais da *firma de notários*, sejam eles jurídicos, sejam políticos, não se dissociam de sua expressão. As *marcas de notário*, assim como o discurso forense, reforçam o poder discriminante que separa notários e outros membros da burocracia jurídica da Colônia dos que estão excluídos da participação na autoridade que dimana, de maneira hierarquizada, da Coroa. A raridade das *marcas individuais* corre em sentido contrário à banalização do escrito e da escritura, sejam eles públicos ou privados. A *marca de notário* seria o que Pierre Bourdieu define como *traços estilísticos mais “classificantes”* (1996, p. 47). O valor das *firmas de notário* origina-se do desvio relativamente ao padrão do firmar na Cidade da Bahia de Seiscentos e Setecentos. Béatrice Fraenkel afirma que as *marcas de notário* atingem extrema sofisticação no século XIV e a partir desse momento entram em decadência por razões de ordem histórica (Fraenkel, 1990, p. 81-99; 93-95). Se as informações que nos fornece a estudiosa francesa estão corretas, o uso de *firmas de notário*, na Cidade da Bahia, nos séculos XVII e XVIII, traz as marcas do arcaísmo de práticas que na França já caíram em desuso, o que talvez ainda mais reforçasse simbolicamente a autoridade de

seus utentes e das escrituras em que estavam impressas. O desvio implicava a distinção das marcas notariais relativamente aos usos comuns e banais da pena, no ato de garatujar o próprio nome. O desvio, por seu turno, torna-se padrão no interior de grupos que partilham *do monopólio do uso legítimo da língua legítima* (Bourdieu, 1996, p. 47). A língua especial dos homens da *lei do rei* associar-se-á às firmas notariais no que respeita à sua autorização e autenticação. A eficiência do discurso forense fundamenta-se em uma instância discursiva emblematicamente representada pelas firmas notariais e pelas assinaturas que se lhe juntam, sejam pertencentes a outras autoridades coloniais ou não.

Ao apor sua assinatura sobre a escritura previamente firmada pelo notário e/ou outras autoridades judiciais, o assinante nada mais faz do que se submeter ao poder da Coroa e integrar-se na hierarquia do corpo político, ao reconhecer a legitimidade dos que detêm o monopólio da *língua dos letrados* e que, por conseguinte, estão autorizados à produção do discurso forense.

FONTE

APEB - Arquivo Público do Estado da Bahia. **Autos da Devassa da Conspiração dos Alfaiates**. Salvador: Secretaria da Cultura e Turismo, v. 1 e 2. 1998.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, P. **A economia das trocas lingüísticas**: o que falar quer dizer. São Paulo: Ed. da USP, 1996.

ETREROS, M. (Ed.). In: CORTES OSORIO, J. **Invectiva política contra D. Juan Jose de Austria**. Madrid: Nacional, 1984.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

FRAENKEL, B. A assinatura contra a corrupção do escrito. In: **CULTURA, pensamento e escrita**. São Paulo: Ática, 1990. p. 81-99.

MATTOSO, K. M. de Q. **Presença francesa no movimento democrático baiano de 1798**. Salvador: Itapuã, 1969.

SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

TAVARES, L. H. D. **História da sedição intentada na Bahia em 1798: a conspiração dos alfaiates**. São Paulo: Pioneira; Brasília: INL, 1975.

TODOROV, T. **A conquista da América**: a questão do outro. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

**LITTERAE OCCIDENT: BIBLIOGRAPHIC NOTES
CONCERNING THE DOCUMENTS RELATED TO THE
CONJURATION OF THE TAILORS**

ABSTRACT

The authenticity of the libels inserted in package 581 from the Public Archive of the State of Bahia (Arquivo Público do Estado da Bahia), reputed to be originals by some researchers, has been discussed, taking the reading of the Annals of the Devastation of the Conspiracy of the Tailors (Autos da Devassa da Conspiração dos Alfaiates) as a starting point. The relationship between bibliographical and textual codes and the production of legal speech and power were also analysed, considering as presuppositions historical and material bibliographical research and that of Pierre Bourdieu on the economy of linguistic exchanges.